



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.22.095883-9/001
Relator: Des.(a) Ramom Tácio
Relator do Acórdão: Des.(a) Ramom Tácio
Data do Julgamento: 18/10/2023
Data da Publicação: 19/10/2023

EMENTA: APELAÇÃO - SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - INSTITUIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA VOLUNTÁRIO - FORMA PRESCRITA EM LEI - ESCRITURA PÚBLICA - AUSÊNCIA - PROCEDÊNCIA.

- De acordo com a Lei 6.015/1973, a instituição de imóvel residencial como bem de família voluntário deve ser feita por escritura pública a ser registrada no Registro de Imóveis.

- Não cumprida exigência legitimamente feita pelo registrador, não merece censura sua negativa de realização do serviço cartorário pretendido, algo que enseja a procedência da dúvida suscitada.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.22.095883-9/001 - COMARCA DE UBERABA - APELANTE(S): ROGERIO JOSE CERQUEIRA - APELADO(A)(S): BEATRIZ DOS SANTOS TEIXEIRA

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. RAMOM TÁCIO
RELATOR

DES. RAMOM TÁCIO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de apelação interposta por ROGÉRIO JOSÉ CERQUEIRA contra sentença (doc. de ordem 10 e 14) proferida nos autos do procedimento de suscitação de dúvida instaurado por BEATRIZ DOS SANTOS TEIXEIRA, Oficiala do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Uberaba, em que o MM. Juiz de 1º grau julgou procedente tal dúvida.

Sustenta que a dúvida em questão mereceria improcedência, pois não teria cabimento a exigência feita pela apelada para realização do serviço cartorário pretendido.

Diz que seria devida a instituição do seu imóvel residencial como bem de família, mediante averbação na respectiva matrícula da ata notarial na qual teriam sido constatados fatos relativos a esse imóvel.

Argumenta que o bem de família existiria por força de lei (Lei 8.009/1990), pelo que a instituição do imóvel em questão como bem de família não dependeria da apresentação de escritura pública.

Afirma que o juízo a quo teria se apegado a "nomenclaturas cartorárias" e desconsiderado um suposto atendimento às exigências legais para instituição do bem de família.

Pede o provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a dúvida, com determinação à apelada de realização do serviço cartorário pretendido (doc. de ordem 17).

É o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

A pretensão do apelante não procede, porque a instituição do seu imóvel residencial como bem de família voluntário é algo que precisa de escritura pública nesse sentido a ser registrada, tal como corretamente exigido pela apelada.

Sobre o tema, devem ser lidos os seguintes dispositivos normativos:

CC

Art. 1.711. Podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família, desde que não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição, mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial.

Parágrafo único. O terceiro poderá igualmente instituir bem de família por testamento ou doação, dependendo a eficácia do ato da aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Art. 1.714. O bem de família, quer instituído pelos cônjuges ou por terceiro, constitui-se pelo registro de seu título no Registro de Imóveis.

Lei 6.015/1973

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

1) da instituição de bem de família;

Art. 260. A instituição do bem de família far-se-á por escritura pública, declarando o instituidor que determinado prédio se destina a domicílio de sua família e ficará isento de execução por dívida. (Renumerado do art. 261, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 261. Para a inscrição do bem de família, o instituidor apresentará ao oficial do registro a escritura pública de instituição, para que mande publicá-la na imprensa local e, à falta, na da Capital do Estado ou do Território. (Renumerado do art. 262, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Art. 263. Findo o prazo do nº II do artigo anterior, sem que tenha havido reclamação, o oficial transcreverá a escritura, integralmente, no livro nº 3 e fará a inscrição na competente matrícula, arquivando um exemplar do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo o instrumento ao apresentante, com a nota da inscrição. (Renumerado do art. 264, pela Lei nº 6.216, de 1975)

Também o seguinte julgado deste Tribunal merece citação:

Agravo de instrumento. Separação judicial litigiosa. Constituição judicial de bem de família voluntário. Possibilidade jurídica ausente. Recurso provido. 1. O bem de família voluntário somente pode ser instituído mediante escritura pública ou testamento, na forma do art. 1.711 do Código Civil de 2002. 2. Revela-se juridicamente impossível a instituição do bem de família voluntário pela via judicial. 3. Agravo de instrumento conhecido e provido para indeferir a instituição judicial do bem de família voluntário.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0384.99.007244-7/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 07/12/2010, publicação da súmula em 18/01/2011)

Quanto à ata notarial de constatação apresentada pelo apelante visando à instituição do seu imóvel residencial como bem de família voluntário (páginas 26/28 do arquivo de ordem 02), é algo que não se presta a isso, pois essa ata notarial é mero meio de prova disciplinado na lei (CPC, art. 384), e não o instrumento legal para que instituição dessa natureza aconteça.

Fica o acréscimo ainda de que a Lei 8.009/1990 não tem aplicação no caso, pois esse diploma normativo é estranho à atividade registral, estando nele disciplinada a impenhorabilidade de um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente (bem de família involuntário ou legal), algo que é oponível em processos de execução e cuja aferição cabe a magistrado.

A propósito:

EXECUÇÃO - PENHORA DE IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - INTELIGÊNCIA DA LEI 8009/90 - AFASTAMENTO DO CÓDIGO CIVIL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO. As noções de bem de família voluntário, previsto no Código Civil, e de bem de família legal, disciplinado pela lei 8.009/90, não se confundem, sendo que só aquele exige que a parte institua bem de família por meio de escritura pública ou testamento, ao passo que o bem de família legal não exige qualquer conduta por parte da entidade familiar, apenas que seja o único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar, ou, no caso de haver vários imóveis, ser aquele de menor valor. Ademais, como a impenhorabilidade decorrente do bem de família é absoluta, tem-se que esta pode ser invocada a qualquer tempo ou grau de jurisdição, visto ser matéria de ordem pública.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0512.03.016359-0/001, Relator(a): Des.(a) Arnaldo Maciel, 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 17/08/2010, publicação da súmula em 08/09/2010)

Logo, não havendo cumprimento da legítima exigência feita pela apelada, a negativa da realização do serviço cartório da forma pretendida pelo apelante não merece censura, devendo a dúvida, então, ser julgada procedente, assim como decidiu o magistrado de 1º grau.

Com tais razões de decidir, nego provimento ao recurso.

Custas recursais pelo apelante (Provimento Conjunto 93/2020, art. 161).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ MARCOS RODRIGUES VIEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO"